

interno, assegurada pelo art. 27 da Constituição de 1946 e pelo art. 2.º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 18. É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1966.

Amílcar de Araújo Falcão (*)

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara e da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil

26.^a V. CRIM. — PROC. 2.882

EMENTA: — *Conflito de atribuições. Divergência de Promotores quanto à capitulação do crime. Preponderância do crime mais grave.*

1 — Trata-se de conflito de atribuições entre os Promotores em exercício na 26.^a Vara Criminal e na 11.^a Vara Criminal, quanto ao Inquérito n.º 739, de 1963, instaurado na 15.^a Delegacia Distrital, referente a atropelamento e morte de um menor por ônibus escolar.

Distribuído o inquérito à 11.^a Vara Criminal, entendeu o Dr. Promotor que a prova testemunhal evidenciava o crime de homicídio com dolo eventual (f. 60), requerendo a redistribuição a um dos Tribunais do Júri, o que foi deferido.

Na 26.^a Vara Criminal, depois de atendidas outras diligências e concluído o inquérito com o relatório da Autoridade Policial, entendeu o Dr. Promotor que o caso é de homicídio culposo (fls. 112-114 v.).

2 — Não há dúvida de que existe, por enquanto, divergência entre a prova testemunhal e a pericial. Segundo as testemunhas (fls. 9 v., 10, 12) e a informação do policial sindicante (fls. 2-3), o motorista colheu a vítima, parou e novamente pôs o veículo em movimento, passando com a roda sobre o corpo da mesma.

O auto de exame cadavérico (fls. 6-8), entretanto, não registra lesões decorrentes da passagem da roda do veículo sobre o corpo da vítima.

3 — Trata-se, realmente, de conflito de atribuições, pois ainda não foi oferecida a denúncia e a dúvida é entre promotores, quanto à capi-

(*) A publicação do parecer acima é uma homenagem desta Revista ao saudoso Professor, tão prematuramente desaparecido. Em sua fulgurante passagem pelos meios jurídicos, Amílcar de Araújo Falcão legou-nos notável obra e edificante exemplo de dedicação ao trabalho.

tulação do delito (vide acs. Trib. São Paulo 14-6-65, *Rev. Trib.*, 376-203; 25-3-60, *Rev. Trib.*, 299-475).

4 — Parece-nos deva ser oferecida denúncia por homicídio doloso. Já decidiu a 1.^a Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça, em acórdão de 29-10-56, Conflito de Jurisdição n.º 800:

“Estabelece a competência para o processo a possibilidade de crime mais grave” (*Diário da Justiça*, 16-1-58, pág. 163).

Apoiou-se o acórdão no parecer da Procuradoria-Geral, que transcreveu, firmado pelo Dr. Paulo Dourado de Gusmão, com a seguinte ementa: “Homicídio doloso e culposo. Dolo eventual. Havendo possibilidade de ser denunciado o agente por homicídio doloso, não é de boa política criminal liminarmente denunciá-lo por homicídio culposo”.

5 — Nada impedirá a reapreciação da competência, depois de colhida a prova judicial, restabelecendo-se a da 11.^a Vara Criminal, se afastada, definitivamente, a possibilidade de homicídio doloso.

6 — Deve ser restituído o processo à 26.^a Vara Criminal para oferecimento da denúncia, nos termos supra.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1967.

Raphael Cirigliano Filho
Assistente do Procurador-Geral

Fundação. Atribuições do Ministério Público em face do Código e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Problema atual de competência relativamente às fundações educacionais particulares. Natureza e extensão das atribuições do Ministério Público, na sua missão de “velar” pelas fundações. Intervenção. Configuração jurídica e limites dela.

PARECER

1. Por petição de 26 de abril de 1967, o Conselho Diretor da Fundação Educacional e Universitária Campograndense (FEUC) e o Prof. Emmanuel Leontzinis, — tendo em vista o *interdito possessório* proposto por Newton Castro Belleza contra Isaltino Cabral dos Santos, perante a 15.^a Vara Cível, e a *sugestão*, *nêle formulada pelo réu*, de uma intervenção provisória, na Fundação, “até que se resolvesse o litígio na esfera judiciária”, — requereram ao Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara (cargo ocupado, à época, pelo ilustre Professor Arnold Wald) que se dignasse “nomear um *interventor* para a fundação, até que se decidam, em definitivo, os feitos ajuizados” (*sic*).